



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000045/2001-17
Recurso nº : 133.587 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Interessado(a) : TUPAM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº : 103-21.277

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Retificada a Declaração de Rendimentos antes da ação fiscal e à vista de erros de fato nela contidos, correto o cancelamento exigência formalizada ao exame da declaração retificadora.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLESFREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000045/2001-17
Acórdão nº : 103-21.277
Recurso nº : 133.587 - EX OFFICIO
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

RELATÓRIO

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, recorre a este colegiado de sua decisão que exonerou a contribuinte TUPAM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. De crédito tributário superior ao seu limite de alçada.

O lançamento cancelado em primeiro grau administrativo refere-se a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 1996, tendo em vista o cálculo a menor desse imposto, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/05.

A impugnação do sujeito passivo veio com a petição e documentos de fls. 39/113, onde alega erros no preenchimento da declaração de rendimentos, onde não foram indicados os custos e despesas, o que teria implicado na tributação da receita bruta de vendas como base de cálculo do imposto de renda. Indica, também, que entregara declaração retificadora antes do início da ação fiscal.

A decisão recorrida cancelou a exigência, à vista da comprovação efetuada e seus fundamentos podem ser resumidos na própria ementa:

"DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA ANTES DA AÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO LUCRO REAL. - Comprovada a inexistência de imposto suplementar a pagar, à vista da declaração retificadora entregue antes da ação fiscal, improcedente o lançamento fundado na declaração original."

Tendo em vista que o valor excluído da tributação superou o limite de alçada, foi interposto o necessário recurso de ofício

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000045/2001-17
Acórdão nº : 103-21.277

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso interposto atende os requisitos legais e considerando que o valor exonerado supera o limite de alçada, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório e à vista dos elementos dos autos, verifica-se que o sujeito passivo entregou sua declaração de rendimentos do ano calendário de 1996 com preenchimento parcial dos dados, omitindo os valores correspondentes a custos e despesas.

Em 29/10/98 foi entregue a declaração retificadora (fls. 49/99), antes da lavratura do auto de infração, que foi cientificado à recorrida em 25/01/2001 (fls. 36), tendo o lançamento se reportado à declaração retificada e com evidentes indícios de estar incorretamente preenchida.

Cabe observar que, a despeito de tratar-se de auto de infração lavrado ao simples exame da declaração de rendimentos, deveria o autuante, dentro das normas sobre revisão de declaração, ter intimado o sujeito passivo para esclarecer os elementos que entendesse indispensáveis ao lançamento. E, elementos necessários à formalização do lançamento eram evidentes, visto que não foram preenchidos campos indispensáveis à apuração do lucro real, como os custos e as despesas.

Verifica-se que o auto de infração leva à tributação, como lucro real, o valor da receita líquida da empresa, na hipótese em que um atacadista de material de construção pudesse não incorrer em custos de seus produtos e em despesas em suas transações.

Feitas estas observações e considerando que o auto de infração reporta-se a declaração de rendimentos já retificada e com evidencia de erros em seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000045/2001-17
Acórdão nº : 103-21.277

preenchimento, correto foi o cancelamento da exigência pela 5ª Turma da DRJ em Recife/PE.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
